



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| | |
|--------------|--------------|
| PEDREIRAS/MA | |
| Proc. | 1310001/2021 |
| FLS. | 2009 |
| Rub. | |

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1310001/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E ADEQUAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO PARA IMPLANTAÇÃO DA COZINHA MUNICIPAL DE PEDREIRAS/MA.

RECORRENTE: CONSTRUTORA UCHOA EIRELI

RECORRIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Processo: TOMADA DE PREÇOS Nº 015/2021

A Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, pessoa jurídica de direito público, inscrita sobre o CNPJ nº 06.184.253/0001-49, através da Comissão Permanente de Licitação, sediada Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão, Pedreiras/MA, representada neste ato pelo Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedreiras, Sr.º Denilson Sousa Medeiros, vem apresentar o seu parecer:

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 015/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e adequação de prédio público para implantação da cozinha municipal de Pedreiras/MA.

A licitante **CONSTRUTORA UCHOA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº **10.811.637/0001-11** sediada à Rua São Francisco. Nº 112, CEP: 65.720-000, Centro – Igarapé Grande/MA, interpôs recurso administrativo, perante esta Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.

I - DOS FATOS

O recurso tem por objetivo recorrer contra a fase de julgamento das propostas onde a recorrente teve sua proposta classificada ficando em 3º lugar na classificação.

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49**

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| |
|--------------------|
| PEDREIRAS/MA |
| Proc. 1310001/2021 |
| FLS. 2010 |
| Rub. 0 |

O resultado do julgamento da fase de julgamento das propostas preços ocorreu na 2ª sessão do processo licitatório datada do dia 19 de novembro de 2021 às 09h00min, onde as empresas AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA e WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA foram consideradas desclassificadas e as empresas P. A ALVES SILVA EIRELI, RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA UCHOA EIRELI foram consideradas classificadas onde a Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo conforme consta em ata e de acordo com o subitem 20.1 do Edital, informamos ainda que não houve apresentação de contrarrazões.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

III - DO PEDIDO

A recorrente requer o recebimento do presente recurso, desclassificando as propostas de preços das empresas P. A ALVES SILVA EIRELI e RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS e declare vencedora a empresa CONSTRUTORA UCHOA EIRELI.

IV – DA ANÁLISE

Analisando o mérito do pedido formulado, informamos a recorrente que todas as propostas de preços das empresas participantes foram encaminhadas ao setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Pedreiras para análise e emissão de parecer técnico, em momento seguinte a senhora Rayane Ribeiro Galvão engenheira civil emitiu parecer técnico de análise das propostas de preços pela desclassificação das empresas AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA e WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA e pela classificação das propostas de preços das empresas P.A. ALVES SILVA EIRELI, RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS E CONSTRUTORA UCHOA EIRELI conforme consta nos autos do processo.



**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| |
|------------------|
| PEDREIRAS/MA |
| Proc. 31000/2021 |
| FLS. 7011 |
| Rub. _____ |

Após recebimento do recurso administrativo apresentado pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação decide por remeter os autos do processo ao Setor de Engenharia para reanálise da proposta da recorrente assim como seu recurso apresentado.

Em momento seguinte a senhora Rayane Ribeiro Galvão engenheira civil emitiu parecer de reanálise acerca das propostas de preços das empresas, sugerindo pela desclassificação das empresas P.A. ALVES SILVA EIRELI e RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS, conforme conta nos autos processo.

Foi constatado pelo setor de engenharia que no item 5.3 da proposta da empresa AD & JM SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA apresenta divergência com o projeto básico, onde o serviço de estrutura pre moldada de concreto para caixa d'água de 5.000 litros, composta de capitel para poio da caixa água e pilar cilíndrico d=40cm e altura 7,5m, incluso montagem no local, ref. Cilel ou similar, a empresa colocou a remoção de soleira de mármore ou granito.

Foi constatado pelo setor de engenharia que no item 5.3 da proposta da empresa WC SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA apresenta divergência com o projeto básico, onde o serviço de estrutura pre moldada de concreto para caixa d'água de 5.000 litros, composta de capitel para poio da caixa água e pilar cilíndrico d=40cm e altura 7,5m, incluso montagem no local, ref. Cilel ou similar, a empresa colocou a remoção de soleira de mármore ou granito.

Foi constatado que a proposta da empresa P.A ALVES DA SILVA EIRELI é optante do simples nacional e colocou seu encargo social o recolhimento de (SESI, SENAI, SEBRAE etc) sendo que a empresa não precisa pagar esse recolhimento e onde a mesma zerou a alíquota do imposto municipal ISS presente da composição de BDI.

Foi constatado na proposta de preços da empresa RR ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA apresentou duas bases de preços para o mesmo serviço dando duplicidade ao preço adotado e colocando o preço da mão de obra do eletricitista abaixo do piso salarial permitido.

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 3 de 8



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| |
|--------------------|
| PEDREIRAS/MA |
| Proc. 1310001/2021 |
| FLS. 2012 |
| Rub. |

Manifestadas as razões de recurso foram prontamente notificados os demais participantes para exercerem o direito de impugnação ao mencionado recurso, conforme o Art. 109, § 3º da Lei 8.666/1993 e suas alterações.

De acordo com o Edital da Tomada de Preços nº 015/2021, no item 5.3. Proposta 5.3.8 as composições de custos unitários elaboradas pela Prefeitura Municipal de Pedreiras são instrumentos para a elaboração do orçamento estimativo, cada licitante deve elaborar suas composições de custos incluindo todos os materiais, equipamentos e mão de obra que entenderem necessários para a conclusão do serviço de acordo com a especificação técnica. Não poderá haver nenhum pleito de alteração de valores do CONTRATADO em função das composições apresentadas pela contratante.

De acordo com a artigo 3º da Lei 8.666/1993 a " a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Grifo nosso.

O Professor Miguel Stabile, engenheiro civil e autor de obras literárias com o intuito de mostrar os meandros das obras públicas à luz da Lei 8.666/93 caracteriza composição de custos nos seguintes termos:

"Basicamente, uma Composição de Custos retrata a unidade de determinado produto acabado em várias etapas construtivas de obra ou serviço, perfeitamente identificada na objetiva quantificação de todos os insumos que dela fazem parte, através de coeficientes, incluindo-se materiais, mão de obra e encargos sociais."

Nesse diapasão então trazemos a lume os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital.

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| |
|-------------------|
| PEDREIRAS/MA |
| Proc. 1310001/202 |
| FLS. 2013 |
| Rub. _____ |

Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada aquele instrumento.

Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)

6.2.7. Serão desclassificadas as propostas que:

6.2.7.1. Após análise, com base no artigo 48, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93:

a) Não atendam as exigências deste edital;

Em casos semelhantes vejamos o que entende o TCU – Tribunal de Contas da União, verbis:

Licitações de obras públicas: devem ser desclassificadas as propostas de licitantes que não contenham a composição de todos os custos unitários dos itens Levantamento de auditoria realizado pelo TCU na superintendência regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - (DNIT) nos estados de Rondônia e Acre acerca das obras de manutenção de trechos rodoviários da BR364/RO identificou, dentre outras potenciais irregularidades, suposto prejuízo derivado do excessivo rigor na desclassificação da proposta da empresa A. A. Construções Ltda., por ter apresentado, em duas licitações referentes à manutenção de trechos rodoviários da BR-364/RO, propostas sem as composições de preços unitários dos itens "aquisição de material betuminoso" e "transporte de material betuminoso", em desacordo com o preceituado no item 15.4, alínea "a", dos editais dos sobreditos certames licitatórios. Para a unidade instrutiva, a Comissão Permanente de Licitação- (CPL) do DNIT deveria ter diligenciado à empresa, com vistas a sanar as falhas formais da proposta, antes de sua desclassificação. Além disso, os membros da Comissão não teriam acolhido recurso interposto pela A.A. Construções Ltda., por meio do qual a licitante teria apresentado todas as composições de custos unitários. Por isso, para a unidade técnica, os membros da CPL-DNIT deveriam ser responsabilizados solidariamente pelo débito, por meio de processo de tomada de contas especial -

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 5 de 8



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| |
|--------------------|
| PEDREIRAS/MA |
| Proc. 1310001/2021 |
| FLS. 2014 |
| Rub. _____ |

TCE, quantificado a partir do somatório das diferenças, a menor, dos valores ofertados pela A.A. Construções Ltda., nos referidos certames, em comparação com as propostas das demais licitantes vencedoras. No voto, o relator, ao apresentar sua discordância, argumentou que, "ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso 1, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata". Ademais, ainda para o relator, "a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações". Assim, conforme o relator, teriam agido com razão os membros da CPL-DNIT, ao promover a desclassificação da A.A. Construções Ltda, razão pela qual propôs que não fosse feita a conversão do processo em TCE, o que foi acolhido pelo Plenário. Acórdão nº 55012011-Plenário, TC-019.16012008-4, rei. Min-Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011.

Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços. 10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento. 11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso 1, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata. (...) 13. Nessa linha, a teor do disposto no art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, deve ser verificada a adequação das propostas às exigências fixadas no instrumento convocatório, guardando-se observância ao princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 30 e 41 da mencionada lei, 'promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ou com os preços de mercado' (v. Acórdão 1.438/20042a Câmara). (...) 16. Ressalto, por

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA

E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 6 de 8



| | |
|--------------|-------------|
| PEDREIRAS/MA | |
| Proc. | 310001/2021 |
| FLS. | 20151 |
| Rub. | U |

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

fim, que, em julgados desta Corte, a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações (v.g. Acórdãos 1.291/2007-Plenário e 1.060/2009-Plenário)." [voto do Acórdão 550/2011- TCU-Plenário].

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas e econômicas necessárias a serem feitas.

A fixação de critérios para que se efetue a análise dos preços unitários apresentados, independentemente de a análise pairar também sobre o menor preço global proposto, é de suma importância, pois, muito embora não enseje nenhuma consequência de imediato, pode determinar variações significativas no tocante ao valor contratado, na hipótese de insurgirem-se alterações quantitativas e econômicas necessárias a serem feitas.

Importante, sob este aspecto, mencionar ensinamento de Marçal JUSTEN FILHO, segundo o qual: "...anote-se que o problema de preços unitários não é irrelevante quando a licitação versa sobre empreitada por preço global. especialmente em vista da eventual necessidade de alterações no curso da execução do certame ". (JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 548.).

A estipulação dos preços unitários fará todo o diferencial, na medida em que for constatada a necessidade de, eventualmente, alterarem-se os quantitativos e/ou valores relacionados aos itens e/ou valores identificados como faltosos, ou seja, acima do valor de mercado (independentemente de a respectiva proposta global ter sido classificada como a melhor dentre as demais). Trata-se do chamado "jogo de planilhas".

É importante mencionar que a "jogada" ou "jogo" de planilhas (também denominado "desbalanceamento" por Aldo Dórea de Mattos) constitui um artifício que, já de

Avenida Zeca Branco, nº 134, CEP: 65.725-000, Bairro Mutirão – Pedreiras/MA
E-mail: cpl@pedreiras.ma.gov.br

Página 7 de 8



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CNPJ: 06.184.253/0001-49

Site: <https://www.pedreiras.ma.gov.br/>

| | |
|--------------|--------------|
| PEDREIRAS/MA | |
| Proc. | 1310001/2021 |
| FLS. | 2016 |
| Rub. | 2 |

longa data, é bem conhecido dos contratantes, orçamentistas e empresários do setor de construção civil. Tal artifício faz com que a Administração, na empreitada por preço unitário, selecione inicialmente a proposta de menor preço global, a qual, entretanto, no curso da execução contratual, em função dos aditivos realizados, não se revela ser a proposta mais vantajosa para o Poder Público." (In Acórdão 2.207/09. Plenário. Relator Ministro Augusto Nardes. DOU: 25/09/09). (Sem grifos no original).

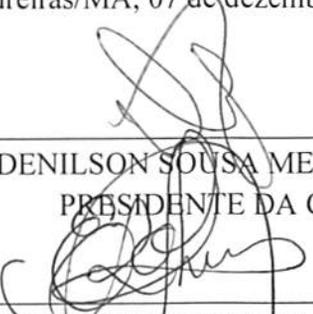
V – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, em observância aos Princípios basilares da Licitação, INFORMA, que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo mais que consta dos autos, opino pela seguinte **decisão**:

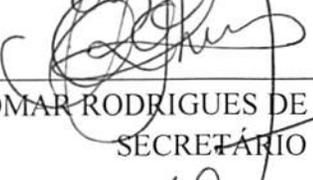
Nos termos da fundamentação supra, esta Comissão Permanente de Licitação, decide pelo **DEFERIMENTO** do Recurso interposto.

Comunique-se as empresas interessadas o resultado do julgamento do recurso impetrado.

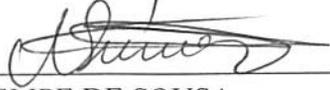
Pedreiras/MA, 07 de dezembro de 2021.



DENILSON SOUSA MEDEIROS
PRESIDENTE DA CPL



EDMAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO



FELIPE DE SOUSA
MEMBRO